



Apelação nº 0003847-51.2016.8.19.0064

Apelantes: DEVALDO DOS SANTOS SILVA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Apelados: Os mesmos e o MUNICÍPIO DE VALENÇA.

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO. AUTOR PORTADOR DOENÇA NEURODEGENERATIVA (ELA). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA, QUE VISA ASSEGURAR A VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (ARTS. 196 E 198 CR) ENTES FEDERADOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A GARANTIR A SAÚDE DOS HIPOSSUFICIENTES (SÚMULAS 65 E 115, DO TJ). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CONFERIR EFICÁCIA AO DIREITO À SAÚDE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DO DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS A ASSEGURAR VIDA E DIGNIDADE AOS INDIVÍDUOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDO DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CONFERIR EFICÁCIA AO DIREITO À SAÚDE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DO DEVER DE IMPLEMENTAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS A ASSEGURAR VIDA E DIGNIDADE AOS INDIVÍDUOS. O VALOR DAS ASTREINTES, FIXADAS PELO ILUSTRE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), BEM COMO O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, ADOTOU OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DIANTE DA URGÊNCIA DO QUADRO E DO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICÁVEL À HIPÓTESE O INSTITUTO DA CONFUSÃO QUANTO ÀS QUALIDADES DE CREDOR E DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 421 DO STJ. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003847-51.2016.8.19.0064, no qual são apelantes DEVALDO DOS SANTOS SILVA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, apelados, Os mesmos e o MUNICÍPIO DE VALENÇA,

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DEVALDO DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo procedimento ordinário, visando à condenação dos Requeridos a promoverem a fornecerem exame de ressonância magnética do incluindo todo o tratamento, medicamentos e insumos necessários ao seu tratamento, por apresentar quadro de DOENÇA NEURODEGENERATIVA (ELA).

Os réus devidamente citados apresentaram contestação (índices – 66 e 81).

Sentença (índice – 125), na qual o Juízo julgou procedente o pedido nos seguintes termos: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na inicial, para, nos termos do artigo 487, I do CPC, resolver o processo com análise de mérito, confirmando a tutela de urgência que condenou os réus, solidariamente, a providenciarem ao autor, gratuitamente, a realização do exame de Ressonância Magnética do Crânio, no prazo de até 03 dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, nos termos do art. 497 do CPC. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



CEJUR, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º e §4º, III do artigo 85 do CPC. Condeno-o, ainda, ao pagamento da taxa judiciária, conforme parte final da Súmula 145, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sem custas, face ao disposto na Lei nº 3.350/1999. Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, deixo de condená-lo em custas, ante isenção prevista na Lei Estadual nº 3.350/1999. Semelhantemente, deixo de condená-lo ao pagamento da taxa judiciária, por se tratar de um tributo estadual recolhido para o Fundo Especial do TJRJ, instituído pela Lei Estadual nº 2.525 de 22/01/1996, sendo parte integrante da própria estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro, pois, do contrário, acarretaria o fenômeno da confusão (artigo 381 do Código Civil). Deixo também de condená-lo em honorários advocatícios, com base na Súmula 80 do E. TJRJ e Súmula 421 do STJ, tendo em vista o autor ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado...”.

Apelação da parte autora (índice – 152), aduzindo, em resumo, que não houve condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios em razão do verbete sumular 130 do TJRJ, entretanto, a tese sumulada – confusão – já foi superada pelo novo entendimento a respeito, que ressalta a inexistência de confusão após a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Defensoria pública com assento constitucional, delineado pela EC 80/14 e pela LC 132/09.

Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro (índice – 170), requerendo, inicialmente a extinção do feito sem apreciação do mérito ante a falta de interesse processual em razão da ausência de recusa no fornecimento do exame por parte do Estado. Alega a ilegitimidade passiva por tratar-se de responsabilidade do Município, conforme atual entendimento do STF. No mérito, sustenta a ilegalidade de custeio de tratamento de saúde em unidade privada quando existirem vagas na rede Pública. Por fim, aduz a necessidade de concessão de prazo razoável para cumprimento da obrigação fixada, em





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



atenção ao princípio da razoabilidade, além do descabimento da multa imposta ao Estado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da procuradoria de Justiça (índice – 243), opinando pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o Relatório. Decido.

Os recursos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual os recebo em seu efeito legal.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DEVALDO DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo procedimento ordinário, visando à condenação dos Requeridos a promoverem a fornecerem exame de ressonância magnética do incluindo todo o tratamento, medicamentos e insumos necessários ao seu tratamento, por apresentar quadro de DOENÇA NEURODEGENERATIVA (ELA).

É cediço que o direito à saúde foi alçado à Ordem Constitucional vigente, consoante os artigos 196 e 198, que assim prescrevem:

Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Art. 198 – "As ações e serviços públicos de saúde integram um rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:"

Constitui, pois, direito fundamental assegurado por normas de aplicação imediata, que visa à garantia da dignidade da pessoa humana, não comportando limitações de ordem política ou orçamentária, já que o direito à vida, em acepção





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



ampla, sobreleva, de acordo com o critério da ponderação de interesses, sobre qualquer alegação de impossibilidade de custeio.

Deflui-se, portanto, que os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) possuem a responsabilidade comum de promover políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a garantir a saúde dos cidadãos carentes, que, por força desta condição, não dispõem de recursos para a aquisição dos medicamentos e insumos de que necessitem, cabendo ao Poder Judiciário dar eficácia ao direito constitucional do enfermo à saúde.

Nesse aspecto, vale ressaltar que não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois, ainda que caiba ao Poder Legislativo e Executivo implementarem políticas públicas, pode o Judiciário determinar, em caso de omissão e/ou violação, que sejam cumpridos direitos constitucionalmente assegurados.

E a obrigação de fornecimento de saúde é do tipo solidária, descabendo que se fale em responsabilidade isolada deste ou daquele ente.

Acerca do tema, observe-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja Súmula abriga, entre outros, os verbetes abaixo esposados:

65 - "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela";

115 - "A solidariedade dos entes públicos, no dever de assegurar o direito à saúde, não implica a admissão do chamamento ao processo");

Assim, a pretensão do autor, que apresenta quadro de DOENÇA NEURODEGENERATIVA (ELA), encontra respaldo jurídico na Lei nº 8.080/90 que, em seu artigo 2º, deixa evidente a responsabilidade dos entes públicos pela garantia da saúde do cidadão.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



Quanto a insurgência do Estado com relação a ilegalidade de custeio de tratamento de saúde em unidade privada quando existirem vagas na rede Pública, esse ponto não guarda congruência sequer com o pedido inicial do autor, muito menos com a sentença proferida, razão pela qual não merece ser conhecido, por força do art. 932, inc. III do CPC.

Por fim, é sabido que a multa diária constitui instituto coercitivo previsto pelo legislador e colocado à disposição do Estado-juiz com o intuito de inibir o descumprimento dos comandos judiciais e conferir às partes a tão almejada efetividade ao processo.

Deste modo, ainda que figure no polo passivo da demanda uma pessoa jurídica de direito público, não há como se pretender afrontar a utilização da referida medida coercitiva, porquanto, em princípio, a mesma surge como o meio mais adequado para buscar compelir o Estado a efetivar o cumprimento do comando judicial, não se podendo admitir que questões burocráticas e de gestão interna dos entes federativos sirvam de óbice à efetiva tutela dos direitos à vida e à saúde que vêm expressamente assegurados em nossa Carta Magna.

Nestes termos, observa-se que o valor das astreintes, fixadas pelo ilustre magistrado de primeiro grau em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como o prazo de 03 (três) dias, adotou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da urgência do quadro e do bem jurídico tutelado, não estando a merecer reparos.

Com relação ao apelo da autora, é sabido que o Supremo Tribunal Federal recentemente, ao apreciar a Ação Rescisória (AR) 1937, entendeu possível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, tendo sido destacado pelo i. Min. Luís Roberto Barroso que as Emendas Constitucionais nº 74/2013 e 80/2014 asseguraram a autonomia administrativa às Defensorias Públicas.

Entretanto, embora reconhecida a repercussão geral da matéria, tal questão ainda não foi decidida de forma vinculante pelo STF e, por outro lado, o





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL



enunciado nº 421 da Súmula do STJ que assim dispõe: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença", ainda se encontra vigente em nosso ordenamento jurídico, já que ainda não houve decisão definitiva do STF sobre o tema.

Nestes termos, considerando que o mencionado enunciado do STJ é vinculante para as instâncias ordinárias, deve ser aplicado ao caso concreto, impedindo-se a condenação do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento para NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Desembargador Relator

